

A (im)possibilidade/viabilidade da conciliação e mediação em casos de violência doméstica

Rhaquel Tessele

Aluna de pós-graduação de Direito Civil e Processo Civil na faculdade Legale

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.13

RESUMO

O presente estudo fundamenta-se na crítica analítica da Lei 11.340 popularmente conhecida de “Lei Maria da Penha”. Esta Lei visa proteger a mulher, visto que tem seu principal intuito é prevenir a prática de qualquer tipo de violência, através de ações ou mecanismos que visem reduzir a violência a este gênero. Assim, devido ao fato de serem necessários que os crimes dessa natureza sejam erradicados de maneira eficaz aparece políticas públicas na tentativa de erradicar com a violência de gênero cometidas no ambiente doméstico e familiar bem como a articulação de serviços em prol das mulheres vítimas de violência. Visa se com este artigo, analisar o assunto que concerne a referida Lei diante da sociedade brasileira contemporânea, visto que esta, além de buscar a punição do agressor, busca delimitar políticas públicas que as resguardem da violência doméstica, além de fornecer assistência para a vítima, agressor e seus dependentes, buscando entender se no ordenamento jurídico pátrio há possibilidade de conciliação mediante aos casos de violência doméstica. Para compor este artigo, a metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica. Por ser esta uma questão histórica e cultural é de extrema importância a necessidade de se erradicar violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: medida protetiva. violência contra mulher. Lei Maria da Penha. criminalização. conciliação.

ABSTRACT

This study is based on the analytical criticism of Law 11,340 popularly known as “Maria da Penha Law”. This Law aims to protect women, since it has its main objective is to prevent the practice of any type of violence, through actions or mechanisms aimed at reducing violence to this gender. Thus, due to the fact that crimes of this nature are necessary to be effectively eradicated, public policies appear in an attempt to eradicate with gender violence committed in the domestic and family environment, as well as the articulation of services for women victims of violence. It aims to analyze the subject that concerns the said Law before contemporary Brazilian society, since it, in addition to seeking the punishment of the aggressor, seeks to delimit public policies that safeguard them from domestic violence, in addition to providing assistance to the victim, aggressor and their dependents, seeking to understand whether in the national legal system there is the possibility of conciliation through cases of domestic violence. To write this article, the methodology used was bibliographic review. Because this is a historical and cultural issue, the need to eradicate domestic violence against women is extremely important.

Keywords: protective measure. violence against women. Maria da Penha Law. criminalization. conciliation

INTRODUÇÃO

Podemos considerar que a violência contra o gênero feminino não é um fenômeno recente, visto que ela é observada desde os tempos mais remotos, isso ocorre devido as próprias características da sociedade o homem sempre foi considerado como ser superior à mulher, mas cabe aqui dissertar que as mulheres foram entendendo o seu papel na sociedade e passando a ter voz para requerer diversas questões. Assim, em 2006, com o advento da Lei 11.340/2006,

apelidada pela população como Lei Maria da Penha, tendo como finalidade principal diminuir os casos de violência doméstica e familiar, visando proteger as mulheres contra os mais variados tipos de violência que serão abordados também ao longo deste presente estudo.

A violência cometida contra o gênero feminino é considerada um problema de ordem social visto que geram inúmeras consequências para as mulheres que são feitas vítimas do autoritarismo masculino. Mediante esta problemática é importante entender e responder os seguintes questionamentos: quais são os critérios utilizados para aplicação das medidas protetivas? Quais são os principais tipos de violência cometidos contra a mulher e mediante este fato como pode se dar a punição do agressor e ainda Como a violência contra a mulher afeta sua integridade física e moral, e qual a solução que o ordenamento jurídico pátrio e conseqüentemente quais são os instrumentos necessários para que haja eficiência no acolhimento as vítima de violência doméstica.

Buscando responder os questionamentos supracitados o presente artigo tem como objetivo geral analisar as espécies de medida protetiva que melhor se encaixa na ressocialização da vítima, para o melhor desenvolvimento da integridade física, psicológica e moral da vítima e como objetivos específicos, enumerar os critérios para aplicação das medidas protetivas, dissertar acerca dos tipos de violência cometida e como se dá a punição do agressor, identificar as principais consequências trazidas para a mulher agredida, e quais são as soluções capazes de coibir que a violência seja praticada bem como analisar os elementos necessários para que haja o efetivo amparo a vítima.

A temática que envolve a violência contra a mulher ainda está muito presente na sociedade, e desta forma precisa ser discutida, visto que os índices de violência no país estão crescendo consideravelmente apesar das medidas protetivas existentes, e da legislação já ter criminalizado as condutas que venham a desrespeitar tais medidas. Insta salientar que o Brasil é um dos países com o maior índice de violência contra a mulher.

O debate referente a presente temática, fundamenta-se nas questões levantadas em razão do aumento do número de medidas protetivas impetradas atualmente. Destarte, a dificuldade que se expõe em prol obrigação de se debater o efeito ou não no molde de sua aplicabilidade e seus desenvolvimentos. Posto que como não exista na maioria das vezes, as mesmas simplesmente não são cumpridas.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica. Nesta diapasão, foram realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que discutiram o tema, buscando responder se as medidas protetivas e a legislação vigente são consideradas eficaz ou ineficaz na proteção das mulheres vítimas de violência, bem como trazer a baila o entendimento se em casos de violência doméstica é possível ou não que haja o instituto da conciliação.

Violência contra mulher: definição e aspectos históricos

Historicamente o homem era considerado como ser superior a mulher, devendo esta ser submissa ao homem. Na América Colonial era permitida pela legislação que o homem as castigasse, e mesmo posteriormente a independência americana, a legislação além de fornecer a permissão para a realização dos castigos físicos, forneceu-lhes o direito de proferir castigos físicos para com as mulheres (MELO, 2009, p. 43).

As mulheres sempre foram consideradas as figuras mais frágeis da sociedade, isso

ocorreu devido à característica da própria sociedade patriarcal, onde as mulheres deveriam ser sempre submissas aos seus maridos, e este considerado como ser superior, a quem as mulheres deviam total respeito e submissão. Além disso, em diversos países os “castigos” praticados contra a mulher eram legalmente permitidos (ESSY, 2017).

Desta forma, subentende-se que a gênese da violência contra a mulher na seara nacional está intimamente relacionada com a evolução da sociedade e está intimamente ligada a antiga sociedade patriarcal, onde a mulher devia serviço e submissão aos seus pais e quando em matrimônio aos seus maridos, não podendo expressar sua própria vontade (TRINDADE, 2016).

Apenas em meados do século XIX, essas atitudes foram sendo mudadas em decorrência da modificação do pensamento bem como do modo de agir de mulheres mais ousadas, que cansadas da situação a qual eram submetidas e a violência que lhes eram proferidas associadas ao descaso social, iniciou-se uma revolução silenciosa, que foi sendo moldada e ganhando força ao passo que garantias e direitos eram buscados devido a violação dos direitos femininos (BARROS, 2018, p.12).

Nesta toada, direitos foram gradativamente sendo conquistados embora os abusos ainda continuassem. Em 1930, por exemplo, a mulher conquistou o direito ao voto, e assim a batalha feminina não cessou por aí e assim, outros direitos foram sendo reconhecidos e tornaram-se leis que visavam trazer determinadas garantias e principalmente proteção para a figura feminina.

Porém, medidas eficientes que objetivassem combater a violência de gênero foram implementadas de forma eficaz somente em meados do século XIX e foram mais resguardadas com a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e por intermédio da Lei 11.340/ 2006, denominada publicamente como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, é essencial no que diz concerne na luta para combater à violência em face das mulheres e surgiu como uma resposta estatal para coibir de maneira eficaz este modo de violência humilhante cometida contra a mulher. Conforme a lei, toda ação ou omissão relacionada ao gênero feminino é considerada como violência, ou seja, violência de gênero é tida como uma forma de agressão que não tem distinção social, religiosa, de raça, crença ou idade. É a violência cometida pelo simples fato da vítima ser de sexo feminino (ESSY, 2017).

Em seu inciso III, a lei expressa que a violência contra a mulher é caracterizada como violência doméstica e familiar quando o agressor mantém ou manteve quaisquer tipo de relacionamento afetivo com a vítima tendo ou não coabitado com a vítima. Desta forma, não é exigido pela lei que haja laços matrimoniais entre ambos ou ainda que haja convívio contínuo para que a violência seja configurada.

Nesta conjectura, no atual cenário social, onde os envolvimento afetivos são considerados mais céleres, os casos onde há maior envolvimento afetivo devem ser prontamente observados, pois quando comprovados a intimidade e o vínculo afetivo, pode ocorrer a possibilidade de agressão (GERHARD, 2014, p. 138).

No artigo 7º da Lei 11.340 são descritas as formas de violência contra o Gênero feminino, a saber:

I- A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A Lei em comento traz ainda em sua definição as medidas protetivas capazes de assegurar a efetividade na sua aplicação e a tutela do interesse das vítimas de violência. Desta forma, além da repressão à conduta do agressor e o caráter preventivo da norma, a Lei prevê a recuperação da vida social feminina em sentido amplo.

Assim sendo as medidas preventivas são aquelas tem como objetivo proteger as mulheres que se encontram em situação de risco, para todos os tipos de violência, mediante agressão atual ou iminente risco. Estas medidas foram divididas em duas etapas: aquelas que incidem ao agressor determinadas obrigações e as medidas em proteção em prol da vítima. A Lei também elenca meios de fornecer proteção aos bens materiais da vítima, sejam ele oriundos do matrimônio ou pertencente somente a mulher, de acordo com o que está descrito no rol artigo 24 da referida lei.

A lei introduziu ainda as medidas protetivas de urgência que objetivam fornecer proteção a vítima de qualquer tipificação de violência. Porém, os crimes de lesão corporal leve tornaram-se alvo de investigação e conseqüentemente de processos judiciais, mesmo que esta não seja a vontade da vítima. Ainda de acordo com a lei à vítima é conferido direito à assistência psicológica, social, médica e jurídica, dentre outras (BARROS, 2018, p. 138).

A Lei Maria da Penha já possui em seu texto todo o dispositivo imprescindível para restringir todas as formas de violência contra a mulher abrangendo as medidas protetivas de urgência para combater de forma eficiente qualquer tipo de violência, seja ela, física, moral ou psicológica.

Assim, a garantia da proteção policial bem como a comunicação imediata do Ministério Público e do Poder Judiciário, tornaram-se obrigatórias. Não obstante, é necessário que as vítimas sejam informadas de seus direitos, isso deve acontecer no instante em que as mesmas registram a ocorrência na delegacia, onde o delegado deve escutar prontamente a vítima e posteriormente lavrar o termo circunstanciado, levando a representação a termo, caso apresentada. Precisar ainda realizar a colheita de todas as provas concernentes ao fato e em até 48 horas devem ser concedidas as medidas protetivas que são admissíveis à ofendida. Toma-se depoimento do agressor e testemunhas, quando houver, além de ser ordenado que o agressor seja identificado juntando aos autos os seus antecedentes. (TRINDADE, 2017).

Tipos de violência contra a mulher

Historicamente sabe-se que o homem é sem dúvida mais forte do que a mulher. Baseado nesta particularidade pode-se destacar que a violência contra a figura feminina não é um fenômeno da atualidade, uma vez que as mulheres são vítimas deste fato desde os tempos mais remotos. Atualmente, mesmo com a criação de políticas voltadas para a igualdade de gênero,

prevenção e punição do ato de violência, diariamente mulheres ainda, são vítimas de agressão, seja ela física, psíquica ou moral, e incrivelmente este número tem aumentado de forma alarmante. Sendo em muitos ocasionados ao feminicídio.

Conforme o que é previsto na Lei 11.340/ 2006, são reconhecidas e classificadas de cinco modos distintos a saber: física, psicológica / moral, sexual e patrimonial. Aspectos sociais e culturais determinam a violência contra a mulher além de legitimar lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade (VIANA, 2018, p. 03).

Violência física

Este modo de violência é caracterizado por um tipo de contato corporal, no qual resulte em dor, podendo ou não ter como resultado, marcas no corpo da vítima, a exemplo deste tipo de lesão temos, socos, pontapés, mordidas, puxões de cabelo entre outros. Segundo o artigo 129 do Código Penal, a integridade física e a saúde corporal juridicamente. Protegidos, e desta forma “não somente a lesão dolosa, também a lesão culposa estabelece uma forma de violência física, visto que a legislação não faz nenhuma distinção sobre a intenção do agressor” (DIAS, 2019, p. 42).

Desta forma qualquer ato que venha a ser proferido contra a integridade física da vítima e que cause determinado tipo de lesão, não sendo necessário que marcas sejam deixadas.

Violência psicológica

É tida como toda ação que cause danos emocional na vítima e que tenha como resultado diminuição da autoestima da mesma ou ainda que de certa forma prejudique o seu pleno desenvolvimento psíquico ou ainda que objetive controlar suas ações, comportamentos, crenças, modo de se vestir entre outros fatores, através de ameaças, constrangimentos e humilhações, podendo esta ser pública ou não.

Através desse tipo de violência o agressor tem total controle sobre as decisões da vítima e em muitas ocasiões submete a vítima a inúmeras humilhações e ridicularização. Normalmente é o primeiro tipo de violência na qual a vítima é submetida e também a menos denunciada.

De acordo com o Código Penal, a violência moral está protegida nos delitos contra honra sendo eles: calúnia, injúria e difamação. São entendidos como sendo delitos que protegem a honra, no entanto em face do vínculo familiar e afetivo são configurados como violência moral. Fato atribuído pelo agressor a vítima, a calúnia, é classificada como crime, porém na injúria não há fato determinado. Enquanto a calúnia e a difamação alcançam a honra objetiva a injúria fere a honra subjetiva (DIAS, 2019, p. 43).

Nesta diapasão, a violência moral ocorre quando a mulher torna-se vítima de calúnia, injúria ou difamação, sendo portanto considerados como dano de ordem moral, porém que pode se tornar violência psicológica mediante as consequências que esta tipificação pode trazer para a vítima.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Pode ser considerada como violência sexual toda tentativa de prática sexual seja ela

forçada ou coagida, ou ainda quando o agressor impede que a vítima faça o uso de métodos contraceptivos ou ainda se nega a utilizar, deixando-as assim vulneráveis a doenças sexualmente transmissíveis e ainda os casos em que as mulheres são obrigadas a interromper a gestação, atentando assim contra a integridade sexual da mulher. De acordo com Carvalho (2018), uma das vantagens trazidas pela lei versa acerca do entendimento que as mulheres não são obrigadas a realizar o ato sexual não consentido (CARDOSO, 2018).

Violência patrimonial

É tida como qualquer conduta em que o agressor retenha bens da vítima bem como subtração de bens ou sua destruição total ou parcial, estando ainda relacionados com a subtração ou destruição de objetos utilizados no desempenho de suas atividades laborais, documentos pessoais, recursos econômicos, bens, valores e direitos compreendendo até mesmo aqueles que seriam utilizados para satisfação de suas necessidades básicas.

A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra mulher no ordenamento jurídico pátrio veio sendo modificado ao longo dos anos. Podemos salientar que no início era considerada menos severa e não possuía a importância devida. Porém com o passar do tempo, houve melhora significativa em diversos aspectos.

Antes da chegada da Lei nº 11.340/06, os casos de violência doméstica e familiar eram tratados apenas como “infração penal de pequeno potencial ofensivo”, sendo elaborado termo circunstanciado, que era enviado em conjunto com todas as ocorrências de competência dos juizados especiais.

Desta forma a violência doméstica era considerada como um crime de competência do juizado especial criminal, sendo o tratamento legal dispensado à mulher uma situação frágil e deficiente. A exemplo disso podemos destacar as ocasiões em que a vítima procurava a delegacia de polícia e era informada que era necessário que esta fosse representada.

Logo, a vítima procurava a Delegacia, informava o que havia acontecido e recebia um registro de ocorrência e um pedido de exame de corpo de delito. Quando o caso evoluía, chegava-se a sentença de que a pena do agressor seria no máximo de um ano de reclusão ou imposição de penas pecuniárias através de multas e pagamento de cestas básicas. O que muitas vezes a própria mulher era obrigada pelo agressor a fazer (DIAS, 2019, p. 45).

A violência doméstica e familiar passou a ser definida e tipificada logo após o advento Lei Maria da Penha a violência. A lei determina que a mulher possa abdicar à representação somente em juízo, e ainda, em determinados casos a retratação não é cabível. A partir de então o pagamento de cestas básicas foi proibido assim como outras penas pecuniárias. Surgindo assim medidas protetivas de urgência objetivando fornecer proteção a integridade física da mulher vítima de agressão.

Nesta toada, a partir de agora o Delegado de Polícia que atender as ocorrências que envolvem violência doméstica e familiar, sendo elas consumadas ou tentadas, bem como nos casos de ameaça deverá se pautar conforme os ditames legais desta lei especial, para efetiva proteção à mulher, buscando assegurar sua integridade física, psíquica e emocional; garantindo

que não haja contato com o agressor e ainda evitar que os fatos ocorram novamente (DIAS, 2019, p. 45).

Assim sendo, podemos salientar que após o advento da Lei nº 11.354/06, houve diversas modificações legislação penal especial e em outros diplomas legais que trouxeram impacto significativo no combate a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A primeira modificação ocorreu no Código Penal em 2006, no crime de lesão corporal, que incluiu o §9º no artigo 129, para criar uma causa de aumento de pena deste delito quando praticado no contexto de violência doméstica. Outra alteração na legislação ocorreu em 2017 com a introdução do artigo 10-A na lei 11.340/06 que versa sobre o atendimento policial e pericial especializado.

Uma outra alteração importante, também no Código Penal, concerne a nova redação do artigo 225, modificado pela Lei nº 13.718/2018, que torna a natureza da ação penal em pública incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual.

Em 2018, através da Lei nº 13.772, ocorreu modificação no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, relacionada à violência psicológica contra a mulher, incluindo a expressão —violação de sua intimidadell, reconhecendo-se que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar

Medidas protetivas

A Lei Maria da Penha, objetivou inovar as medidas cautelares do direito formal, dando poderes adicionais ao juiz crimina, assim, ocorrendo o delito referente a violência doméstica e familiar contra a mulher aplica-se as medidas protetivas de acordo com a previsão legal trazidas pelos artigos 18 à 24 da Lei 11.340/2006.

De acordo com o disposto no artigo 18 da supracitada lei, é de responsabilidade do Juízo decidir o que concerne as medidas protetivas de urgência aplicadas as vítimas, definindo ainda que a vítima deve ser encaminhada para assistência jurídica no prazo de 48 horas independentemente de haver testemunhas ou não, devendo ainda acionar o Ministério Público para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Insta destacar que as medidas podem ser aplicadas de modo autônomo ou de forma cumulativa, sendo cabível a utilização de outras medidas sem que haja prejuízo da que já havia sido aplicada de acordo com o que é descrito pelo artigo 19:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público(BRASIL, 2012).

Desta forma, segundo o artigo 312 do Código Penal, a prisão preventiva pode ser deter-

minada objetivando a manutenção da ordem pública, econômica por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal, quando a prova de existência do crime bem como a presença de evidências suficientes que comprovem autoria, sendo aplicadas de forma prioritária aos crimes dolosos.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao desígnio da Lei 11.340/2006 que é “fornecer à mulher o direito de viver de uma forma digna e sem violência”, bem como re-preender o agressor, garantindo assim a integridade da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 25).

Espécies de medidas protetivas de urgência

De acordo com o que já foi descrito neste artigo e é trazido pela legislação vigente, as medidas protetivas de urgência são subdivididas em duas classes, aquelas que obrigam o agressor (descritas no artigo 22) e aquelas que tem como objetivo prestar atendimento as mulheres vítimas (descritas no rol dos artigos 23 e 24). Desta forma, podemos dizer que a primeira impede que o agressor pratique novas agressões e a segunda tem como finalidade proteger a integridade da vítima (CARDOSO, 2017).

Entre as principais medidas pertinentes ao agressor estão: a suspensão ou restrição da posse ou porte de arma, medida está de grande importância e ocorre em conjunto com os termos da Lei nº 10.826/03, conhecido como —Estatuto do Desarmamentoll, pois esta poderá resultar em dano físico ou homicídio da vítima (DIAS, 2019, p, 25);

Outra medida relacionada ao agressor é o afastamento deste da residência ou ambiente de convivência com a vítima, esta medida obriga o agressor afastar-se da vítima devido aos riscos de cometer abusos psicológicos a mesma em detrimento do medo. Esta medida está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Ainda durante a vigência da medida protetiva o agressor tem o direito de visitação aos dependentes menores limitado ou suspenso. É necessário mencionar que no tocante a esta medida, deve ser observada se a violência está direcionada aos filhos menores, bem como se ao contato para a visita se sujeita a risco a mulher ofendida (BIANCHINI, 2014, p. 12).

E por último, a obrigação da prestação de alimentos provisórios ou previsionais por parte do agressor em favor a vítima. Trata-se de uma previsão de alcance na esfera cível contida em uma lei de caráter penal, visto que impõe a prestação de alimentos a mulher ofendida e/ou a seus dependentes. Esta medida está prevista no inciso V do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Medidas protetivas de urgência a ofendida

As medidas de urgência que objetivam fornecer proteção a vítima relacionam-se a segunda espécie do gênero e estão descritas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Desta forma, remetem a proteção específica da vítima e objetivam proteger sua integridade física assim como a de seus dependentes e ainda aos bens patrimoniais inerentes a vítima e os bens em comum do casal.

A efetividade destas medidas surge através da criação de programas de proteção e atendimento, tendo em vista não haver a necessidade de que tais programas sejam específicos para

as vítimas de violência doméstica, desde haja a assistência comprovada aos casos elencados na Lei Maria da Penha.

O encaminhamento da vítima e de seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento previsto no inciso I do artigo 23 da referida lei, como já mencionado, fornece à vítima uma medida de cunho cível e pode ser solicitada pela vítima quando a mesma for realizar o registro de ocorrência ela autoridade policial ou ainda por determinação do juiz, de ofício, ou a pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Acerca do art. 23 da Lei Maria da Penha, temos em seu inciso IV a determinação de separação de corpos, que possui o objetivo de evitar o convívio da ofendida com o agressor. Neste contexto, cabe salientar que esta medida quase sempre vem acompanhada de outras medidas protetivas que obrigam o agressor, tais como: a suspensão ou restrição do direito à visita aos dependentes bem como a prestação de alimentos provisionais e provisórios, tudo isso com intuito, sempre, de salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes (CUNHA, 2014, p. 321).

O artigo 24, por outro lado, prevê medidas que protegem o patrimônio oriundos do matrimônio ou ainda aos bens de propriedade pertencente somente a vítima, a partir do qual o juiz poderá, conforme inciso I, garantir a restituição dos bens subtraídos indevidamente pelo agressor.

As medidas de proteção de ordem patrimonial estão diretamente correlacionadas à ideia de violência doméstica disposta no art. 7º, VI, o qual descreve como uma das formas de violência de gênero contra a mulher a violência patrimonial. Esta medida é um grande avanço na legislação, uma vez que o artigo 682 do Código Civil prevê a cessação do mandato apenas pela revogação ou renúncia, pelo óbito ou interdição de uma das partes, pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para seu exercício e, ainda, pelo término do prazo ou conclusão do negócio. Cabe salientar que o juiz ao aplicar as medidas previstas no inciso II e III deste artigo, deverá oficiar o cartório competente para tomar os devidos registros.

No entanto, há uma constante tendência social e institucionalizada em atribuir a culpa à vítima de violência doméstica e familiar, fazendo com que as mulheres se sintam duplamente vulneráveis e fragilizadas, pois mesmo elas estando amparadas pelas medidas protetivas, onde muitas das vezes obrigam os agressores a manterem distância, os mesmos descumprem tal imposição estatal, ficando a mercê da vítima denunciar tal descumprimento. Contudo tal descumprimento, muitas das vezes, vem acompanhado de novas formas de violência.

Consequências pelo eventual descumprimento das medidas protetivas anterior à lei 13.641/18

A Lei 11.340/06, até a promulgação da Lei 13.641/18, que incluiu a tipificação do crime de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas, não previa nenhuma medida específica de modo a assegurar a efetivação das medidas protetivas, por outro lado poderia ser aplicado o pedido de prisão preventiva do agressor previsto no artigo 20 da Lei Maria da Penha C/C artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, respeitando os requisitos do artigo 312 do Código Penal, em ocasiões o de as medidas protetivas forem descumpridas. 25 o artigo 20

da Lei 11.340/06, discorre:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

A prisão preventiva do autor do delito é decretada pelo juiz em qualquer fase de instrução policial ou durante o processo criminal antes do trânsito em julgado, possuindo assim natureza cautelar (DIAS, 2019, p. 33).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Capez, o descumprimento da medida protetiva deve ser realizado de modo formal e materialmente legal, proferida por um funcionário público que tenha competência para tal, sendo direcionada para aquele tem o dever legal de obedecer, ficando desnecessário a utilização de força ou violência bem como a grave ameaça para que seja configurada. Logo, a pessoa para a qual a ordem está destinada deve ter conhecimento da competência do funcionário que a ordenou (CAPEZ, 2018, p. 321).

Portanto podem ser considerados como sujeito ativo, qualquer pessoa que tenha o dever de realizar o cumprimento da ordem, visto que este se trata de um delito comum, onde o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, o sujeito que por sua escolha não obedeceu a medida protetiva, não trazendo assim previsão de modalidade culposa. E, o sujeito passivo será o Estado, haja vista que o crime está presente no Título XI do Código Penal, que versa sobre os crimes praticados contra a Administração Pública. De acordo com Lenza, o crime de desobediência é de natureza subsidiária. No entanto, está nova legislação só pode ser aplicada quando não houver mais nenhuma medida cautelar capaz de fornecer a plena proteção da mulher (LENZA, 2018, p. 211).

Da criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência

Assim, mesmo com a medida protetiva imposta, a casos em que a mesma não é cumprida de forma satisfatória. E o agressor se aproxima da vítima ou até mesmo comete outras atitudes violentas em face desta. Cabe aqui considerar que o descumprimento das medidas protetivas é considerado como crime, e está previsto na Lei 13.641/2018 (ANDREUCCI, 2018, p. 21).

Assim, o agressor que descumprir as medidas protetivas que foram impostas estará sujeito a pena de reclusão de 03 meses a dois anos. No entanto, a configuração do delito não será considerada caso o juiz tenha indeferido as medidas protetivas. De acordo com o entendimento trazido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no que diz respeito a penalização das medidas protetivas de urgência, anterior a vigência da Lei nº 13.641/2018.

PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a fixação de regime aberto Descabimento. Os fatos descritos, cometidos pelo réu em 04/02/2108 e em 18/03/2018 demonstraram, efetivamente, a ocorrência de descumprimento de medidas protetivas estabelecidas pelo Juízo “a quo”. Contudo, na época em que as descumpriu, tal comportamento não era reconhecido como delito, passando a ser somente como tal a partir de 03/04/2018, com a entrada em vigor da Lei 16.641/2018, portanto, após os fatos. Assim, em se tratando de novatio legis in pejus, impõe-se sua irretroatividade, conforme previsto nos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, de forma que, não incide o artigo 24-A da Lei 13.641/2018. Desse

modo, absolvido o apelante com base no art. 386, III, do CPP. Provimento. (TJ-SP - APR: 00000854120188260200 SP 0000085-41.2018.8.26.0200, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/05/2019, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/05/2019).

Segundo o entendimento do julgado supracitado, em sede de apelação criminal, o que buscava-se a absolvição do acusado visto que as provas apresentadas eram insuficientes, e ainda pedindo que fosse considerado que o descumprimento da medida protetiva de urgência ocorreu antes da vigência da Lei 13.641/2018, e assim, o descumprimento ainda não era classificado como crime. Deste modo, tem-se o entendimento que a aplicação da Lei 13.641/2018 pode ocorrer somente após sua promulgação, não podendo ser utilizadas em situações que ocorreram anteriormente a ela.

A Lei 13.641/2018 criminaliza a conduta do agressor, que descumpra a decisão judicial de deferimento de medidas protetivas de urgência, conforme o art. 24-A, § 3º, onde dispõe que: “não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. Neste sentido, em que pese o ato criminoso, a pena poderá ser substituída por pena de multa, como forma de amenizar a decretação da prisão preventiva, para aplicação de outras medidas cautelares (GAZER, 2018).

A criminalização do agressor pelo descumprimento da medida protetiva de urgência, que foi incluído no art. 24-A da Lei 11.340/2006, não teve relevância prática, pois o descumprimento de qualquer ordem judicial de funcionário público já acarretaria o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com pena de 15 dias a 6 meses e multa.

Por outro lado, referente à aplicação do art. 24-A, outro argumento que pode ser utilizado para dar fundamento à decisão pela atipicidade da conduta do crime de desobediência de medida protetiva, é o respeito ao princípio da intervenção mínima do direito penal, responsável por prevenir que o Estado interfira de modo excessivo na vida das pessoas, com a criação de normas e restrições que de certa forma retiram a autonomia e liberdade dos indivíduos, tendo em vista que a lei penal não deve ser aplicada como a primeira opção para toda e qualquer conduta, que de certa forma seja considerada ilegal (MATJE, 2015, p. 12).

Ademais, com relação ao tipo penal imposto com a criação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, percebe-se que o mesmo possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, no entanto, esta conduta incriminadora não caracteriza nenhuma forma de violência contra a mulher das previstas no artigo 7º da referida lei (JÚNIOR, 2018, p.21).

Com relação ao objetivo jurídico tutelado pelo artigo 24-A, nota-se que o mesmo visa em primeiro momento à manutenção do respeito às decisões judiciais, tendo como sujeito ativo do tipo penal, apenas a pessoa imposta à restrição da medida protetiva. Já como sujeito passivo, é originalmente, a Administração da Justiça, no entanto influência em uma espécie de proteção secundária a mulher em estado de violência familiar ou doméstica.

A Lei 13.641/2018, apesar de prever uma pena muito branda para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (três meses de detenção), autorizando o regime aberto, em alguns raríssimos casos — dada a quase concomitância das ações —, a condenação nesse tipo penal poderá importar no regime fechado se o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado, caracterizando-se, assim, sua reincidência para fins do artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal. Certamente, aumentarão o número de apelações contra a sentença condenatória por lesões corporais e ameaça, obstaculizando a formação do

premature trânsito em julgado (CABETTE, 2018).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA RETROSPECTIVA COMPARATIVA

A mediação de conflitos é um meio através do qual, uma terceira pessoa, formada especialmente para este fim, e imparcial as partes envolvidas, colabora com o caso, buscando promover o resgate ou ainda restabelecer a comunicação entre ambas com intuito de entender os motivos que resultaram na problemática ora observada, ou seja, o conflito ora apresentado.

Este instituto é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana é constitui-se como uma ferramenta capaz de traduzir o conteúdo da norma em concretude do comportamento humano, buscando assim superar a visão dogmática e tradicional da justiça.

De um modo geral, pode-se dizer que a mediação no Direito de Família proporciona a recuperação das relações afetivas, promove a recuperação do abandono afetivo decorrente da comunicação inadequada que foi estabelecida na reorganização da família, buscando promover uma mudança significativa na dinâmica das relações familiares.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou em 2010 a Resolução nº 125 que teve como objetivo impulsionar e uniformizar a metodologia de resolução consensual de conflitos, e a partir de sua publicação, os Tribunais de Justiça tiveram até doze meses para implementarem os Cejusc — Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania onde deveriam ocorrer as sessões de conciliação e mediação.

Ao observarmos a Resolução supracitada, principalmente qual a formação da demanda dos conciliadores ou mediadores, nos resta a mesma dúvida acerca de qual a competência dos mesmos para arbitrar nos casos de violência doméstica (BRASIL, 2010).

A mediação de conflitos vem sendo amplamente utilizada na sociedade hodierna, especialmente no que tange ao Direito de Família. Nos casos em que a mesma é utilizada para a conciliação dos casos de violência doméstica, ainda não há um consenso na doutrina, uma vez que uma parte dos doutrinadores acredita que a mediação não seria eficiente nestes casos, muito pelo contrário, revitimizar a mulher, caso o contato com o agressor fosse mantido. Em contrapartida, outra parte dos doutrinadores acredita que este instituto serviria como um instrumento de empoderamento.

Entre aqueles que acreditam que a via consensual não é uma boa opção no que concerne a violência doméstica e de gênero, observa-se argumentos tais como o de que haverá um desequilíbrio de poder entre o homem e a mulher. Este desequilíbrio prejudicaria até mesmo a autonomia na tomada de decisões, ponto fundamental na mediação.

Por outro lado, há argumentos de que, em geral, a mediação na violência doméstica, seria mais benéfica do que prejudicial. A mediação envolvendo conflitos difíceis e normalmente difíceis de serem solucionados. No entanto, ainda assim deve ser considerada como uma forma viável de solução de conflitos, em decorrência da demanda judicial que encontram-se abarrotada, bem como devido o desgaste decorrente das intermináveis brigas judiciais pode acabar motivando as partes a tentarem resolver os conflitos por si próprios (ZAPARROLI, 2017, p. 397).

Em sua pesquisa, Marília Montenegro, ao participar de audiências de conciliação no Juizado Especial Criminal, descreve inúmeros trechos que demonstram a situação de mulheres que sofreram violência doméstica, propiciando um olhar diferenciado para esse tipo de conflito e, assim, contribuindo para a presente pesquisa, mesmo que esta se refira a mediação. De acordo com ela, quanto maior o distanciamento do fato, somado a maior aproximação da vítima com o agressor, a intenção da mulher não é mais a de vingança, mas sim o da minoração do sofrimento. A exposição de tais necessidades e sentimentos é totalmente compatível com a mediação familiar (MONTENEGRO, 2015, p. 136).

Neste diapasão, entende-se que devido as consequências trazidas pela violência realizada contra a mulher, a conciliação nestes casos torna-se praticamente inviável, uma vez que poderia fazer com que as vítimas fossem impostas novamente a episódios violentos. Nesse contexto, é praticamente inviável a realização de mediações com famílias em contexto. Assim como elucida Barbosa, a política a ser adotada para “[...] deixar de afogar o Judiciário” é investir e promover ampla capacitação dos operadores do Direito, para que estes aprendam a linguagem da mediação.⁸³ Além disso, tendo em vista a importância da mediação, é necessário valorizá-la efetivamente, investindo nas estruturas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, para que possuam mais servidores, ambiente adequado, entre outros fatores (GEBASE, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um fator histórico, que é observado na sociedade desde os tempos mais remotos, sendo entendido como uma consequência da própria construção social, visto que a mulher era considerada como submissa ao homem, e desta forma eles a viam como propriedade, se achando no direito de fazer o que bem entendessem, submetendo inclusive aos mulheres a castigos físicos, morais e psicológicos.

Porém inconformado com o cenário o qual estavam impostas, começaram a reivindicar pois mais direitos iguais, bem como a desmistificação de que elas eram seres inferiores e não possuíam nenhum direito.

Diante deste cenário, devido a atitude de uma mulher corajosa que foi em busca de seus direitos surgiu a Lei 11.340/ 2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, como uma forma do Estado intervir nas questões inerentes a violência doméstica, objetivando não somente proteger as vítimas, mas também determinar punições ao agressor. Assim sendo foram inseridas em nosso ordenamento jurídico pátrio as medidas protetivas de urgência.

De acordo com a legislação podem ser consideradas como violência no âmbito doméstico e familiar toda ação ou omissão que resultam em sofrimento físico, psicológica, sexual ou material, que resultam em lesão seja ela moral ou patrimonial ou que resultem de forma mais grave no âmbito da vítima. Como demonstrado neste trabalho, grande parte da violência contra a mulher é resultante de agressões físicas.

No entanto, apesar da existência das medidas protetivas, nota-se que os índices de violência no nosso país ainda encontram-se em indicies alarmantes, demonstrando assim que as medidas protetivas não estão sendo de todo eficaz, além disso um outro problema bastante comum, é o descumprimento destas mesmo quando aplicadas. Desta forma é preciso que haja

uma maior atenção, para que a violência contra a mulher seja de fato prevenida.

A sociedade ainda é marcada por fatores históricos, oriundos da sociedade patriarcal, assim a mulher é estigmatizada como sendo uma figura mais frágil e portanto deve submissão a figura masculina, que se sente no direito de agredi-la, pois estas eram consideradas como propriedade deles. Assim por muito tempo, devido a ser uma questão cultural a sociedade se manteve inerte frente aos caos de violência. No entanto este fato vem sendo gradativamente modificados, e atualmente a sociedade entende que homens e mulheres tem os mesmos direitos.

Assim com a mudança no entendimento, e com os direitos que as mulheres vieram conquistando ao longo do tempo, estas passaram a estar em igualdade de direitos com os homens e começaram a ter voz, e denunciar os casos de agressão. O que fora imprescindível para que o legislador criasse medidas capazes de diminuir a violência contra elas conferida.

Mesmo com todo avanço que a legislação vem apresentando, muitos são os desafios encontrados para que a proteção da mulher e a redução da violência de gênero realmente seja efetiva. Logo podemos considerar que infelizmente a lei Maria da Penha pode ser considerada ineficaz no que está relacionado com a proteção da vítima, o que pode ser confirmado pelos dados recentes apresentados, que podem ser encontrados não somente no município de Nova Iguaçu, mas em escala mundial.

Diante de tudo que foi exposto, podemos concluir que para que a lei tenha realmente eficácia e atinja o objetivo pelo qual ela foi proposta, é necessária a atuação em conjunta da sociedade e do Poder Público, bem como a divulgação de campanha por meio da mídia que tenham como principal objetivo demonstrar a importância de denunciar os casos de violência cometidos contra a mulher e punir de modo mais severo os homens que as cometer, para que assim o mesmo entenda que apesar de fisicamente mais forte, ele não é considerado mais como ser superior. Salientando ainda que em casos de violência doméstica, não deve-se optar pela mediação como uma forma de desafogar o poder judiciário, mas sim deve-se primar por trazer uma solução aos problemas que mesmo com a legislação ainda são bastante presentes na sociedade hodierna- a violência contra mulher

REFERÊNCIAS

BARROS, Renata. Violência contra a mulher. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Parlamento Jovem, Minas Gerais, 2018. Disponível em: [://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamento_jovem/2018/documentos/texto-base/texto-base-2018.pdf](http://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamento_jovem/2018/documentos/texto-base/texto-base-2018.pdf). Acesso em: 13 de outubro de 2021

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada Lei de combate a violência doméstica durante a pandemia. 08/07/2020. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemi>>. Acesso 13 de outubro 2021

CARDOSO, Bruno. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência? 2018. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 14 de outubro 2021

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 3. Parte Especial. 16 Edição. São Paulo. Saraiva. 2018

CERQUEIRA, Daniel *et al.* Atlas da violência 2018. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018

CONTEÚDO JÚRIDICO. Descumprir Medidas Protetivas agora é crime. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso 14 de outubro de 2021

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça. 5 ed. Revisada e ampliada. São Paulo. Editora Juspodivm 2019

DOSSIÊ MUKHER Disponível< em <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>>. Acesso 12 de outubro de 2020

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 26 jul. 2017. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos> Acesso em 12 de outubro de 2021

GERABASE, Ana. O ensino jurídico no Brasil ainda forma profissionais voltados para a disputa. Entrevista concedida a IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, edição 36, p. 6, janeiro, 2018

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha. 1 ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014

JÚNIOR, Joaquim Leitão; SILVA, Raphael Zanon da. A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/> Acesso. 17 de outubro de 2021.

LENZA, Pedro. OAB Primeira Fase Esquematizado. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

MARCELINO, Julio Germano. A Lei Maria Da Penha No Âmbito Da Polícia Judiciária. 2008. Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/06/20526/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html> . Acesso em: 13 e outubro de 2021

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: (Org.). Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher: comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

PORTAL DA EDUCAÇÃO. Violência Doméstica Contra a Mulher: Antes e Depois de 2006. <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/violencia-domestica-contr-a-mulherantes-e-depois-de-2006/57033>. Acesso em: 13 e outubro de 2021

TENORIO, Emilly Marques. Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas. Campinas: Papel Social, 2018, p.111

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação criminal 0000085.41.2018.8.260200SP. Disponível em <https://www.google.com/amp/s/tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711044913/apelacao-criminal-apr-854120188260200-sp-0000085-4120188260200/amp>. Acesso em 18 de outubro 2021

TRINDADE, Vitória Etges Becker. Lei Maria da Penha – Violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. XII Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Santa Catarina. 2016.

VIANA, Aline Lopes et al. Violência contra a mulher. Revista enfermagem UFPE online. Recife, 12(4):923- 9, abril, 2018

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação. In: MUSZKAT, Malvina. Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial, 2013. p. 149- 189 apud CANEZIN, Thays Cristina Carvalho. CANEZIN, Claudete Carvalho. CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Mediação nos casos de violência contra a mulher. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, abr. 2017, p. 306.